Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Paraná

NOTA DE DESAGRAVO PÚBLICO

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO PARANÁ**, tendo em vista o disposto no § 5º, do art. 7º, da Lei Federal nº 8.906/94 c/c o art. 18 do Regulamento Geral do EAOAB, vem a público para:

I – DESAGRAVAR a advogada Dra. **DAYANNE BISPO BITENCOURT BARBOSA,** inscrita na OAB/PR sob n. 71.790/PR, por ter sofrido violações às suas prerrogativas profissionais, as quais foram aviltadas e violadas **pela CONSELHEIRA SILMARA MAZUCHINI SILVA DO CONSELHO TUTELAR DE UMUARAMA/PR**, em razão de terem violado as prerrogativas funcionais da Representante e em razão do falta de urbanidade e respeito ao Representante das Prerrogativas da Subseção de Umuarama da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, tendo em vista que foram violados direitos e garantias funcionas tais como: 1) ter sido lhe negado atendimento e o fornecimento de cópias do procedimento administrativo que tramitava naquele Conselho Tutelar sob alegação de que não era obrigada a atender ou receber advogados, tendo a Conselheira Tutelar se recusando a fornecer cópias e permitir apontamentos do referido procedimento; 2) por ter a Conselheira Tutelar, além do desrespeito geral aos Advogados, se prestava a angariar causas em favor de outros advogados, entregando o cliente da Desagravada um papel manuscrito com o nome, endereço e telefone de outro advogado, instigando o cliente a desconstituí-la e contratar outro causídico; 3) por ter sido recebida pela Conselheira Tutelar SILMARA MAZUCHINI SILVA, que além de violar as prerrogativas funcionais dos advogados, também tratou com falta de urbanidade e respeito o Representante das Prerrogativas na Subseção de Umuarama da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, o qual havia sido designada a acompanhar a Representante e constatar as violações aqui constatadas; 4) por ter sido tratada de forma ríspida pela Conselheira que se negou a fornecer cópias do procedimento, mesmo após a apresentação de instrumento procuratório; 5) por ter sido ofendida em sua integridade profissional ao ser desqualificada pela Conselheira, vez que esta disse ao seu cliente que a "Dra. Dayanne estava irritando ela, porque a Dra.

Dayanne quer algo pessoal da Conselheira e que estava focando errado na sua defesa e que ele *deveria mudar de advogada"*; e assim agindo violou prerrogativas funcionais da Advogada e de toda a Advocacia Paranaense, esquecendo-se da relevância e do múnus constitucional que representa a profissão para garantia das liberdades e para a manutenção da própria democracia, conforme restou demonstrado e retratado nos autos de **Pedido de Desagravo Público nº 7313/2020**.

II - **DESTACAR** que os advogados e advogadas são indispensáveis à administração da justiça e que as condutas praticadas pela Conselheira Tutelar feriram as prerrogativas da advocacia, ofendendo de forma expressa o disposto pelo parágrafo único do art. 6º da Lei 8.906/94, que assim dispõe:

> *Art. 6º (...)*
>
> *Parágrafo único. As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei.*

III – Além do disposto pelo artigo 6º, também foram violadas as garantias previstas pelo artigo 7º, que dispõe que:

> *Art. 7º São direitos do advogado:*
> *I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;*
> *(...)*
> *VI - ingressar livremente:*
> *(...)*
> *c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;*

> *(...)*
> *XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;*
> *(...)*
> *XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;*
> *(...)*
> *XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;*
>
> *XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;*
> *XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;*
> *XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;*

IV – Desta forma, destacamos, por meio do presente **DESAGRAVO**, que o desrespeito e as violações cometidos pela **Conselheira Tutelar SILMARA MAZUCHINI SILVA,** não atingem apenas a Advogada desagravada no presente ato, mas a todas as advogadas e advogados brasileiros, visto que o tratamento indigno que dispensou à advogada desagravada, fere diretamente o disposto no art. 6º, parágrafo único da Lei 8.906/94 bem como o art. 7º , incisos I; VI, alínea "c"; XI; XIII; XIV; XV e XVI, pois foge ao tratamento digno com o qual devem se dirigir aos advogados, bem como aos Direitos e Prerrogativas

previstos em Lei e aos Representantes desta Instituição que representa a liberdade, sendo pilar inabalável contra os abusos e arbitrariedades.

V – Portanto, a conduta da Conselheira Tutelar, que deveria primar pela lhaneza, é totalmente descabida e despropositada, visto que suas condutas se revelam como uma afronta ao Estatuto da Advocacia, consistindo em tratamento indigno, consistindo suas condutas em claro desprezo à todas as advogadas e advogados, uma vez que, vergonhosamente, atenta contra liberdade que goza o advogado no seu exercício profissional.

VI – Assim, a atitude cometida pela **Conselheira Tutelar SILMARA MAZUCHINI SILVA**, fere toda a classe da advocacia paranaense, consistindo suas condutas em claro desprezo às prerrogativas dos advogados e advogadas, uma vez que tratou os pleitos da Advogada com falta do respeito e a urbanidade necessários que merece o sagrado exercício da advocacia.

VII – MANIFESTAR a solidariedade da classe à Advogada Dra. **DAYANNE BISPO BITENCOURT BARBOSA, que foi abusiva e indevidamente ofendida e desrespeitada** no exercício pleno de sua profissão, pela conduta da **Conselheira Tutelar SILMARA MAZUCHINI SILVA,** registrando que, nos termos do artigos 133 da Constituição Federal; 2º da Lei 8.906/94 e 2º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, ***o advogado é indispensável à administração da Justiça e deve exercer com plena liberdade o seu múnus, sendo, ainda, defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social e no seu Ministério Privado exerce elevada função pública***.

VIII – REPELIR qualquer tentativa de **OFENDER** os advogados e advogadas durante o livre exercício da sua profissão e a da ampla defesa que representam ao advogar os interesses de seus clientes e, por via indireta, de todos cidadãos brasileiros.

IX – REPUDIAR, com toda veemência, a tentativa de desmerecer e desrespeitar os Direito e Prerrogativas Funcionais dos Advogados e Advogadas, ao impedir

o exercício profissional e se utilizar de expressões que diminuem o exercício profissional dos advogados.

X – ALERTAR que a Ordem dos Advogados do Brasil não se curvará diante de ameaças, desmandos, violações e ofensas às prerrogativas dos Advogados, porque elas pertencem ao cidadão, que fala por meio da palavra dos Advogados e Advogadas;

XI – REAFIRMAR que a **Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná** prosseguirá intransigente na defesa da classe, pugnando pelo respeito e pela valorização dos profissionais da advocacia paranaense, quando no exercício da profissão.

Curitiba, 6 de outubro de 2023.

MARION BACH
Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativa

FÚLVIO LUÍS STADLER KAIPERS
Relator do Termo de Desagravo